



PROCESSO TC 21378/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação 024/2019. Chamamento Público 001/2019. Credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS. Falhas verificadas. Recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Estado. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00204/21

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da Inexigibilidade de Licitação 024/2019, materializada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi o credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme edital de Chamada Pública 001/20219, ratificado e adjudicado em favor das empresas CENTRO DE OLHOS DA PARAÍBA S/S LTDA (CNPJ 11.481.458/0001-26), CENTRO MÉDICO AUDIOVISUAL S/S LTDA - EPP (CNPJ 03.915.158/0001-80), STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA - EPP (CNPJ 05.487.858/0001-46), CENTRO PARAIBANO DE CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA (12.646.171/0001-71), INSTITUTO VISÃO PARA TODOS – IVPT (CNPJ 09.010.563/0001-35) e OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI (CNPJ 00.518.251/0001-62), referente a 10.000 (dez mil) procedimentos ao valor global de R\$7.716.000,00.

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 2/196.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21378/19

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatórios de fls. 199/230 e 231/236, com as seguintes informações:

DESCRIÇÃO	INFORMAÇÃO	FLS.
DATA DE RATIFICAÇÃO	27/11/2019	15/16
DATA DO RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO	18/06/2019	67
OBJETO	Credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias para facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável para atender os usuários do SUS no Estado da Paraíba	172

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DADOS DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 25101.10.302.5007.2950.00000000267.33903900.27200	169 ¹
AUTORIDADE HOMOLOGADORA / CARGO	Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde	15

TIPO DE SERVIÇO	CUSTO ESTIMADO P/ ATENDIMENTO DA DEMANDA	
Cirurgias para Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código 040505037 – 2	10.000 procedimentos	R\$ 771,60 por procedimento
TOTAL DO CUSTO ESTIMADO	R\$ 7.716.000,00	

EMPRESAS CREDENCIADAS

CENTRO DE OLHOS DA PARAÍBA S/S LTDA.

CENTRO MÉDICO AUDIOVISUAL S/S LTDA. – EPP

STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA. – EPP

CENTRO PARAIBANO DE CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA.

INSTITUTO VISÃO PARA TODOS – IVPT – DEMAIS

OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI



PROCESSO TC 21378/19

Quadro 1 - Valores empenhados em 2019

EMPRESA	VALOR (R\$)
CENTRO DE OLHOS DA PARAÍBA S/S LTDA.	-
CENTRO MÉDICO AUDIOVISUAL S/S LTDA.	-
STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA.	618.823,20
CENTRO PARAIBANO DE CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA.	640,00
INSTITUTO VISÃO PARA TODOS	260.800,80
OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI	-
TOTAL.	880.264,00

Fonte: Levantamento (fls. 199/230)

Ao término da manifestação, a Unidade Técnica apontou as seguintes inconformidades:

1) Não constam informações acerca de estudos ou médias históricas a fim de dimensionar o quantitativo objetivado no chamamento público; **2)** Não foi elaborada pesquisa de mercado, visto que foi utilizada a tabela de procedimentos do SUS como parâmetro, conforme explicitado no próprio edital; e **3)** Foram encontradas informações relevantes em relação ao sócio da empresa credenciada OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI, o Senhor SAULO FREIRE DE ARAÚJO, a respeito do seu envolvimento com fraudes para concessão de habilitação no DETRAN/PB, o que resultou em descredenciamento da empresa no exercício de 2010.

Despacho, fls. 237/238, solicitando complementação de informações relacionadas ao item 03 da conclusão do relatório inicial de fls. 231/236.

Relatório complementar, fls. 239/243, sugerindo “*que sejam oficiados o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB para que dentro de suas competências e imbuídos do objetivo de colaborar com esta Corte de Contas, possam informar se as investigações foram concluídas, se houve denúncia envolvendo a pessoa nominada e, caso positivo, se houve algum julgamento, se a pessoa indicada está com alguma medida restritiva em vigor, bem como sobre a existência de antecedentes criminais*”.

Despacho, fl. 244, autorizando e envio de solicitação aos órgãos competentes.

*PROCESSO TC 21378/19*

Informações anexadas por meio dos Documentos TC 24257/20 (fls. 263/272) e TC 55337/20 (fls. 274/286).

Aditivos contratuais anexados por meio dos Processos TC 00562/21 (fls. 288/291), TC 00561/21 (fls. 293/296) e TC 00555/21 (fls. 298/301).

Em novo relatório complementar, fls. 303/306, a Unidade Técnica trouxe a seguinte análise:

*“Em resposta ao Ofício Eletrônico nº 001/2020 TCE-GAPRE, fls. 263/265, o **Tribunal de Justiça da Paraíba** encaminhou certidão de antecedentes criminais do Sr. Saulo Freire de Araújo. Debruçando-se nos registros de distribuição de feitos criminais nas Comarcas do Estado da Paraíba encaminhados, **conclui-se que não consta nenhuma medida restritiva vigente**. Os feitos criminais presentes foram arquivados, consoante tabela apresentada:*

PROCESSO	VARA	SITUAÇÃO
0016653- 56.2000.815.0011	3º Vara Criminal de Campina Grande	ARQUIVADO EM 11/05/2000, por determinação do Juiz.
0000858- 08.2005.815.0731	Juizado Especial de Cabedelo	ARQUIVADO EM 30/11/2005, por determinação do Juiz.
0001446- 75.2004.815.0011	Juizado Especial Criminal de Campina Grande	ARQUIVADO EM 10/05/2004, extinção do processo.
0005717- 44.2015.815.0011	2ª Vara Criminal de Campina Grande	ARQUIVADO EM 31/05/2017, inquérito arquivado.
0000622- 96.2016.815.0011	2ª Vara Criminal de Campina Grande	ARQUIVADO EM 27/11/2019, absolvido.
3003866- 26.2009.815.0011	Juizado Criminal de Campina Grande	ARQUIVADO EM 29/10/2009.



PROCESSO TC 21378/19

*Outrossim, o Ministério Público do Estado da Paraíba, em Certidão de fl. 280, atesta que **nada consta** em nome do Sr. Saulo Freire de Araújo, conforme consulta realizada no Sistema de Controle de Processos MP Virtual:*

Certifico para os devidos fins, que após consulta realizada em nosso atual Sistema de Controle de Processos MP Virtual, pude constatar que **NADA CONSTA** em nome de SAULO FREIRE DE ARAUJO. CPF Nº 151.086604-30.
O referido é verdade, Dou Fé.

Dessa forma, conforme certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Ministério Público da Paraíba, nada consta em nome sócio da empresa credenciada OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI.”

E ao final concluiu: “*Diante do exposto, esta Auditoria corrobora com o relatório de instrução inicial de fls. 231/236 no sentido de entender necessária a notificação do responsável para, querendo, apresentar os estudos ou médias históricas que subsidiaram o quantitativo de exames dimensionado na Chamada Pública nº 001/2019 e os contratos decorrentes deste chamamento”.*

Os responsáveis foram notificados, no entanto deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentar esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 318/327), opinou:

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a (o):

- a) REMESSA DE LINK** de acesso pleno aos autos à SECEX-PB e ao TCU – sede em Brasília, DF, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e
- b) ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fl. 328.



PROCESSO TC 21378/19

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito a Inexigibilidade de Licitação 024/2019 para credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme edital de Chamamento Público 001/2019, referente a 10.000 (dez mil) procedimentos ao valor global de R\$7.716.000,00.

Depois de examinar esta contratação direta, a Unidade Técnica de Instrução indicou a permanência de algumas das eivas inicialmente registradas.

Contudo, ao examinar os autos se denota que os recursos envolvidos nas contratações são de origem federal – Transferência de Recursos do SUS para Assistência Hospitalar e Ambulatorial, conforme demonstrou o Ministério Público de Contas, fls. 323/324:

“Malgrado a pertinência das colocações inaugurais postas pela Instrução, existe uma questão prejudicial ao esquadramento desse aspecto do ajuste: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, inclusive por força da dicção em resolução processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21378/19

Com efeito, foi verificado que, no procedimento descrito em testilha, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrem de dotações orçamentárias provenientes de programa de origem federal, no caso, o SUS, senão vejamos:

SIAF 4.0		GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		RO RESERVA ORÇAMENTÁRIA	EXERCÍCIO 2019	NÚMERO DO DOCUMENTO 6663
NOME DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE				CÓDIGO DA UO 250001		
NOME DO CREDOR				CÓDIGO DO CREDOR 0		
FINALIDADE PROCESSO 240519521 RESERVA ORÇAMENTARIA
 PARA ATENDER DESPESAS COM CIRURGIAS ELE-
 TIVAS DE FACOEMULSIFICACAO NO AMBITO DO
 ESTADO - RESERVA PARA O EXERCICIO 2019 -
 PERIODO NOV E DEZ						
NÚMERO DA RO ANULADA 6663	MOVIMENTO 11	DATA DA ATUALIZAÇÃO 02/10/2019				
VALOR DA RESERVA 1.286.000,00	VALOR ANULADO 0,00	VALOR EMPENHADO 0,00	SALDO RESERVA 1.286.000,00			
DADOS DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 25101.10.302.5007.2950.00000000267.33903900.27200					CÓDIGO REDUZIDO DA CLASSIFICAÇÃO 2249	
25101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE 11 - SAÚDE 2 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO 5007 - SAÚDE INTEGRAL 2950 - IMPLEMENTACAO DA ESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUA 33903900 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 27200 - RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO						
RESPONSÁVEL PELO CADASTRO WILTON FERNANDES DE LIMA						

Em regra, e na conformidade do art. 71 da CRFB/1988, a situação atrai a competência do Tribunal de Contas da União ...”

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outro ente da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



PROCESSO TC 21378/19

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 21378/19

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



PROCESSO TC 21378/19

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;

b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito,
e

c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi parcialmente paga, de forma que a análise isolada da contratação direta se mostra como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



PROCESSO TC 21378/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21378/19**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 024/2019, materializada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi o credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme edital de Chamada Pública 001/20219, ratificado e adjudicado em favor das empresas CENTRO DE OLHOS DA PARAÍBA S/S LTDA (CNPJ 11.481.458/0001-26), CENTRO MÉDICO AUDIOVISUAL S/S LTDA - EPP (CNPJ 03.915.158/0001-80), STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA - EPP (CNPJ 05.487.858/0001-46), CENTRO PARAIBANO DE CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA (12.646.171/0001-71), INSTITUTO VISÃO PARA TODOS – IVPT (CNPJ 09.010.563/0001-35) e OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI (CNPJ 00.518.251/0001-62), referente a 10.000 (dez mil) procedimentos ao valor global de R\$7.716.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 14:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 15:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO